

Cláusula Penal

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Juiz do TJSP e Professor da UNIP de Ribeirão Preto/SP.

SUMÁRIO:[1. Conceito. Diferenciação com arras. Finalidade. Opção do credor e conseqüências da escolha. Uso em testamento;](#) [2. Distinção de cláusula penal moratória e compensatória;](#) [3. Características - acessoriedade; obrigatoriedade e condicionalidade;](#) [4. Efeitos - nulidade; resolução; caso fortuito; exigibilidade em obrigações indivisíveis;](#) [5. A influência do CDC na questão do valor da cláusula penal; Análises dos consórcios e do compromisso de venda e compra firmados antes e depois da L. 8.078/90; Astreintes.](#)

1. Conceito. Diferenciação com arras. Finalidade. Opção do credor e conseqüências da escolha. Uso em testamento

Multa é a denominação vulgar da cláusula penal, já ensinava LACERDA DE ALMEIDA em livro de 1897 (*Obrigações*, Ed. Typographia de Cesar Reinhardt, p. 213).

A definição de R. LIMONGI FRANÇA para a cláusula penal é perfeita e, apesar de longa, é a preferida (*Raízes e Dogmática da cláusula penal*, dissertação para concurso de professor titular de direito civil da Faculdade de Direito da USP, 1987, p. 327):

"é um pacto acessório, ao contrato ou a outro ato jurídico, efetuado na mesma declaração de vontade, ou em declaração à parte, por meio do qual se estipula uma pena, em dinheiro ou outra utilidade, a ser cumprida pelo devedor, ou por terceiro, cuja finalidade precípua é garantir, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, em benefício do credor ou de outrem, o fiel e exato cumprimento da obrigação principal, bem assim, ordinariamente, constituir-se pré-avaliação das perdas e danos e punição do devedor inadimplente."

O que legaliza a introdução de uma cláusula penal ou de reforço ao bom termo do contrato é a liberdade contratual ou livre arbítrio das partes. As partes contratam projetando expectativas de execução satisfatória, mas, por experiência ou costume social que informa seguidas, reiteradas e conhecidas frustrações, resolvem estipular uma penalidade ou multa em caso de inexecução (mora) ou quebra de compromisso.

Tanto poderá ser inserida no próprio contrato ou em adendo (art. 916 do CC), desde que conexa com o objeto contratado. Em princípio é restrita às partes contratantes, embora nada impeça que se disponha incidir em favor de terceiro (uma instituição de caridade, por exemplo) ou que seja de responsabilidade de um terceiro, desde que muito bem convencionada e assinada.

O nosso Código não trata dessa espécie de cláusula (em favor ou para ser cumprida por terceiro), ao contrário do Argentino, que o faz. Para SILVIO DE SALVO VENOSA, a falta de disposição expressa retira desse tipo de convenção (se existir) o caráter de cláusula penal, passando a ser tratada como obrigação de garantia (*Direito Civil*. Atlas, 2000, p. 147).

Não confundir com arras (arts. 1.094/1.097), que pressupõe arrependimento de um ajuste, enquanto que a cláusula penal depende de incumprimento de contrato concluído. Perde-se o sinal ou arras, porque servia como garantia de um negócio que, entabulado, não saiu da fase preparatória. O arrependimento da compradora, por exemplo, somente importa perda das arras se estas foram expressamente pactuadas como penitenciais (REsp 110.528/MG, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, *in RSTJ* 118/285).

As arras penitenciais constituem o índice da indenização pela utilização do direito de arrependimento expressamente previsto; se o contrato se resolve por mútuo consenso ou sem culpa, pela superveniência de motivo estranho à vontade dos contratantes, dá a devolução pura e simples porque "perdeu a arrha sua finalidade" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Arrhas". *In Rev. Forense*, LXVIII, ano 1936, p. 478).

A cláusula busca, em primeiro plano, incentivar, estimular, o devedor a cumprir bem e fielmente suas obrigações. Além da pressão social, o devedor suporta esse tipo adicional de influência, pois cumprindo, no tempo e modo devidos, livra-se das conseqüências pecuniárias desse "dever acessório de conduta" (ANTUNES VARELA. *Direito das Obrigações*. Forense, 1978, II/170).

Essa é sua principal função. Segundo FÁBIO DE MATTIA ("Cláusula penal pura e cláusula penal não pura", *in RT* 383/54), ocorre aí a cláusula penal pura quando estipulada sem referência ao problema das perdas e danos; a multa castiga o devedor e não impede que o credor, pelas vias próprias, pleiteie perdas e danos.

Um exemplo sempre citado é a cláusula penal imposta em contratos de locação. Em caso de atraso no pagamento do aluguel, incide uma multa de 10% do valor da prestação.

A outra finalidade da cláusula penal é a de facilitar a liquidação do dano em caso de mora ou inadimplemento absoluto; serve para prefixar o *quantum* devido, como uma prévia estimação consensual do valor devido pela infração contratual frustrante ao escopo da relação obrigacional. Seria, no ensaio de FÁBIO DE MATTIA, a cláusula penal não pura (RT 383/54):

"Se as partes contratam negócio jurídico em que seja difícil avaliar os possíveis danos ou as partes queiram abreviar o recebimento da indenização evitando a morosidade e dificuldade da prova ao resolver o caso judicialmente, surge a figura da cláusula penal não pura."

Pensem, por exemplo, em um contrato de empreitada, com prazo final fixado. Poder-se-á estipular que a não entrega dos serviços concluídos na data informada opera a incidência de uma multa de R\$ 20.000,00, que seria o montante do prejuízo calculado pela inexecução. A cláusula penal substitui a propositura de uma ação para compelir o infrator a pagar os prejuízos.

É importante que se esclareça que se o credor optar pelo recebimento da cláusula penal compensatória, não poderá ingressar em juízo para pedir perdas e danos. *Incidit o velho brocardo electa una via non datur regressum ad alteram* (escolhida uma via não se pode optar por outra), conforme esclarece SILVIO DE SALVO VENOSA (*Direito Civil - Obrigações*. Atlas, 1999, p. 143).

Porém, e é importante que se frise, a cláusula penal é imposta em benefício do credor (arts. 918 e 919 do CC). Portanto, cabe ao credor a escolha, com a ressalva de que, uma vez manifestada a preferência, deverá perseguir o seu intento pelo caminho escolhido e nunca cumular pretensões.

Situação exposta por SILVIO RODRIGUES (*Direito Civil*. Saraiva, 1975, II/89), relativa a compromisso de venda e compra quitado pelo comprador, que não consegue a conclusão pela recusa do vendedor em outorgar escritura pública. Poderá:

- a) pedir a execução do contrato (adjudicação compulsória dos arts. 639 e 461 do CPC);
- b) em caso de ter o vendedor alienado o imóvel para terceiros, poderá pleitear o pagamento da cláusula penal; e
- c) se lhe parecer insuficiente o valor da multa estipulada, poderá pleitear perdas e danos, abrindo mão da multa e pleiteando todos os danos permitidos (art. 1.056 do CC).

Poderá cumular cláusula penal moratória e execução de contrato; não poderá (CARVALHO SANTOS, *CCB Interpretado*. Freitas Bastos, 1945, XI/319):

- a) pena compensatória e a execução do contrato;
- b) pena compensatória e as perdas e danos; e
- c) indenização das perdas e danos e a execução.

Nestes três casos a situação do devedor seria onerada ao extremo, por implicar em condenação duplicada.

A cláusula penal é também aplicada em *testamento*, como na hipótese em que o testador declara que qualquer herdeiro que impugnar, em juízo ou em assembléia da sociedade que o testador chefia e que é objeto da herança, cláusula lícita ou ilícita do testamento, perderá o legado e a propriedade das ações transmitidas.

ORLANDO GOMES analisou a eficácia dessa cláusula e considerou que ela é parcialmente eficaz (somente não vinga quando obsta que a herdeira impugne a sua posição acionária nas empresas controladas pelas *holdings*). Considerou o mestre baiano que a vontade do testador deve ser respeitada (salvo no particular já citado) e a pena reforça a ideologia ("Cláusula cominatória em testamento". *In Novas Questões de Direito Civil*. Saraiva, 1988, p. 367/368).

Também foi considerada eficaz a cláusula "de proibição negocial de concorrência", desde que "limitada no tempo e no espaço", declarou o Des. HERMES PINOTTI, do TJSP, RT 717/150. Pelo que se infere do julgado, podem as partes estabelecer que durante a vigência de um contrato de cessão de uso de fundo comercial (ramo de hotel, por exemplo) não possa o cessionário "abrir, registrar ou legalizar" empresa do mesmo ramo.

2. Cláusula penal compensatória e moratória

Cláusula penal moratória incide em caso de "descumprimento de alguma cláusula especial ou simplesmente mora"; a compensatória quando há "inexecução completa da obrigação" (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Saraiva, 1975, p. 89). As duas modalidades estão inseridas no art. 917 do CC. A cláusula compensatória é invariavelmente grandiosa em termos financeiros, exatamente por procurar satisfazer o credor pelo incumprimento de uma maneira completa. Normalmente corresponde ao próprio valor da prestação incumprida.

Já a moratória, imposta para evitar o atraso, o valor é sempre mais leve, típico dessa função, até porque cumula-se a sua exigência com a prestação.

Nada impede que em um mesmo contrato estipulem-se as duas cláusulas, desde que especificando que uma serve como sanção para o descumprimento total e a outra como multa de mora pelo atraso (BITTAR, Carlos Alberto. *Direito das Obrigações*. Forense Universitária, 1990, p. 179).

O insuperável EDUARDO ESPÍNOLA foi consultado acerca da seguinte questão: "os proprietários de um teatro de Campinas pretenderam rescindir o contrato de arrendamento do prédio, para reavê-lo dos locatários, depositando o valor da cláusula penal concebida nestes termos: a parte que infringir qualquer cláusula ou condição deste contrato, pagará a outra parte uma multa ou pena convencional de quatro contos de réis".

Considerou o jurista, com inteira razão, tratar-se de cláusula cominatória e não compensatória, o que impedia a sua utilização, pelos donos do teatro, para recuperar o prédio, exatamente porque a cláusula "não foi estabelecida como compensação dos danos que teria o locador com a restituição antecipada da coisa" (*Questões jurídicas e pareceres*. Cia. Graphico. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925, p. 263).

3. Características

Acessoriedade - depende de negócio jurídico principal; sua força de atuação vai ocorrer em caso de inexecução da obrigação (evento futuro e incerto).

Obrigatoriedade - uma vez adotada vincula as partes, que dela não escapam. É a força do contrato ou *pacta sunt servanda*.

Condicionalidade - opera somente quando há insatisfação dos interesses do credor diante do não-cumprimento, pelo devedor, da obrigação principal.

4. Efeitos

É nula quando a obrigação principal é nula (art. 922 do CC).

Resolve-se de pleno direito quando a obrigação principal é resolvida sem culpa do devedor (art. 923 do CC); o acessório, portanto, segue o principal. O TJSP livrou o locador de pagar a multa pelo incêndio em prédio alugado (e que se obrigou a devolver em perfeito estado), entendendo que cuidando de caso fortuito (parágrafo único do art. 1.058 do CC), resolveu-se o contrato de locação e, por conseguinte, a cláusula penal ("Repertório de Jurisprudência do CC", *in Direito das Obrigações*. Max Limonad, 1957, I/83).

Sua exigibilidade independe de prova do prejuízo (art. 927 do CC).

Obrigações indivisíveis (art. 925 do CC, com referência também ao art. 895, § 2º do CC). Quando a obrigação é indivisível, basta que um só dos co-devedores infrinja-a, para que a cláusula penal possa ser exigida. Apenas o co-devedor culpado responde; os demais respondem pela sua quota parte e, depois, podem exigir, via ação de regresso, o que pagaram de multa em face do único culpado.

5. Valor

O art. 920 do CC não permite que o valor da pena exceda ao da obrigação principal. Trata-se de neutralizar o excesso que não se tolera nem mesmo respeitando o princípio da liberdade das convenções. Uma multa, que é uma obrigação acessória, não poderia ser quantificada em expressão monetária superior ao da obrigação principal. MUCIO CONTINENTINO afirmou que é "excessiva a pena cujo valor ultrapassa o da obrigação principal" e que a oportunidade que se concede ao juiz de reduzir o seu montante "nasceu de um altruísta sentimento de solidariedade social, de proteção aos fracos" (*Da cláusula penal no direito brasileiro*. Saraiva, 1926, p. 165).

O tempo revelou o acerto dessa conclusão.

A L. 8.078/90 (CDC) está modificando a cultura e a jurisprudência nacional. E também repercutiu na cláusula penal, especialmente em face do art. 924 do CC, que permite ao juiz alterar o valor da multa, apropriando-o aos interesses em jogo, exatamente para livrar o devedor de um ônus excessivo (um castigo imoderado, verdadeiro sacrifício impossível de ser admitido na sociedade humanitária), como para impedir o enriquecimento indevido do credor.

A Lei de Usura (D. 22.626, de 1933) não conseguiu esse êxito, embora também limitasse o valor de multas, para contrato de mútuos, não poderia ultrapassar 10% do valor da dívida.

Principalmente por combater as cláusulas abusivas e que colocam o consumidor em desvantagem (item IV do art. 51) e a impossibilidade de perdimento das quantias pagas nos contratos de compra e venda (art. 53), operou-se uma revolução em torno de seu conceito e que chega ao máximo da repulsa com a qualificação de "cláusula sob suspeita", por constituir poderoso instrumento para destruir o equilíbrio contratual entre direitos e obrigações.

No consórcio, por exemplo, caiu a cláusula que impedia a restituição dos valores pagos em caso de desistência, tanto que a Súm. 35 do STJ admite a devolução, com correção monetária. O consorciado poderá ingressar com a ação imediatamente (não necessita aguardar o prazo final do consórcio para fazê-lo); no entanto, a devolução ocorre somente no final, para apuração do eventual prejuízo que a desistência provocou para o grupo.

O consórcio (para aquisição de bens) é uma atividade comum; todos estão interligados no objetivo de arrecadar fundos para aquisição de produtos que serão revertidos em benefício próprio. Trata-se de contrato de colaboração (PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Novos Contratos Empresariais*. RT, 1990, p. 76).

Evidente que a saída de um integrante, de forma abrupta, rompe o escopo contratual e poderá prejudicar o sistema de recolhimento de fundos, inviabilizando a compra dos bens. Portanto, é justo que somente ao final, quando todos os que permaneceram estiverem satisfeitos, poderá ser cogitado da devolução pela desistência, salvo se a administradora substituiu o que desistiu.

Neste caso, o espaço patrimonial do excluído foi ocupado e nada impede a imediata devolução. Note-se que cabe à administradora provar que não substituiu (inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da L. 8.078/90); não o provando, obriga-se a devolver incontinentes os valores (TJRS, RT 761/377).

Segundo CLÁUDIA DE LIMA MARQUES (*Contratos no CDC*. RT, 1999, p. 493) a tendência é de ser universalizada a opinião (já consagrada em regimes europeus) contra a cláusula penal, por sua onerosidade excessiva: "Este instrumento unilateral é ainda mais vantajoso face a nossa tradição em aceitar tal tipo de cláusula sem discutir sua validade, nem seu conteúdo intrínseco, a não ser quando claramente leonina ou com valores extremamente exagerados".

É no campo da compra e venda, notadamente no compromisso, que a cláusula penal humanizou-se. Para contratos celebrados depois da vigência da L. 8.078/90, qualquer disposição que prevê perdimento das quantias pagas é nula (REsp 99.940/SP, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, RT 763/162). Sequer o distrato (novo contrato que coloca termo ao anterior) poderá conter cláusula de perdimento das quantias pagas, por representar, de forma oblíqua, burla ao art. 53 do CDC (AC 16.997-4, Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, JTJ, LEX, 222/17).

Admitiu-se, com inteira razão, a eficácia de perdimento parcial (10%) das parcelas pagas para compensar despesas para realização do contrato (TJSP, Ap. 72.408-4/9, Des. REIS KUNTZ, RT 771/214). O objetivo da intervenção do Judiciário, no acerto final das contas pelo insucesso contratual, é para encontrar equilíbrio financeiro, evitando o enriquecimento sem causa pela retenção extraordinária dos valores pagos. Ora, quando o vendedor comprova que suportou despesas para que o contrato fosse celebrado (gastos com propaganda de lançamento, com corretores) é justo que se permita uma retenção capaz de cobrir esse prejuízo (até 30% ou 50%, se possível).

O STF acabou de confirmar que a L. 8.078/90 não incide para regular o destino de cláusulas inseridas em contratos formalizados anteriormente, sob pena de ofensa ao princípio de que a lei nova não pode prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), conforme RE 205.999-4, RT 778/204.

Isso não impediu que se decidisse o seguinte: (RT 739/270, Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI):

"No compromisso de compra e venda de imóvel, o não-pagamento da última parcela pelo promitente comprador enseja a rescisão do contrato, nos termos do art. 1.092, parágrafo único, do CC. Como o negócio foi realizado antes do advento do CDC, não se pode aplicar a norma estampada em seu art. 53, ou seja, a proibição do perdimento das prestações pagas, mas a jurisprudência tem adotado a possibilidade de redução proporcional da pena convencional; assim, deverá a promitente vendedora devolver 90% das prestações pagas, percentual que tem o dom de equanimidade contratual, na medida em que repassa a importância necessária para cobertura dos prejuízos da rescisão."

Ou, conforme consta da obra *CCB Interpretado pelos Tribunais*, de FRANCISCO CÉSAR PINHEIRO RODRIGUES e LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO, Oliveira Mendes, 1998, p. 593, citando trecho do Acórdão relatado pelo Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI (Ap. 269.964-2/9, em caso de compra de apartamento em construção):

"A mora dos compradores não estimulou prejuízos completos à incorporadora que, ao que se presume, ultimou a obra e certamente alienou, com lucros, a unidade residencial que a eles fora reservada.

Essa realidade, comum e rotineira no mundo dos negócios imobiliários, fez germinar a tese, hoje predominante, de que a proporcionalidade da cláusula penal deve ser mitigada em favor dos compradores, sob pena de estimular o enriquecimento sem causa das construtoras e incorporadoras.

A teor do art. 924 do CC, portanto, aplica-se a pena de perdimento dos valores quitados em correspondência com o dano suportado pela autora, com a mora. Nem mesmo a liberdade de contratar, incentivada pelo art. 63 da L. 4.591/64, poderia preservar o dispositivo que afronta a tendência de neutralizar o poder contratual das incorporadoras e construtoras.

Hoje, valorizado o ideal de se buscar equilíbrio financeiro no fim do contrato descumprido, torna-se praticamente impossível permitir a fruição das verbas quitadas sem correspondência com um dano proporcional. Admitir seria coroar o enriquecimento sem causa, *data venia*.

A absorção da integralidade das verbas pagas, como proposto em razões recursais da reconvinte, discrepa desta proporcionalidade, até porque não se fez, como se esperava, justificativa dos encargos assumidos com a mora dos réus. A conclusão é a de que, em verdade, não potencializou a inadimplência dos compradores prejuízo concreto e palpável aos desígnios da incorporação, situação que autoriza determinar a devolução de 70% das quantias pagas, atualizadas.

O que remanesce (30% dos valores quitados) representa, para a construtora, o montante suficiente para cobertura não só da multa penal (10%), como pelas outras despesas (propagandas e comissões, por exemplo). O critério adotado tem a virtude de permitir a execução mais célere e solene, evitando abertura de fase cognitiva para provas das verbas compensáveis de acordo com a sentença."

É praticamente vitoriosa a tese (REsp 96.679/RS, Min. FONTES DE ALENCAR, RSTJ 115/331): "Promessa de compra e venda. Contrato anterior ao CDC. Conquanto eficaz a cláusula penal, impõe-se no caso, a redução da perda das quantias pagas pelo promitente comprador". No mesmo sentido (REsp 56.987-8/DF, Min. NILSON NAVES, Boletim AASP 1933, p. 03-e e REsp 130.303/DF, Min. WALDEMAR ZVEITER, RT 765/162).

Apesar de contar o juiz com o poder-dever de reduzir o valor da multa compensatória em hipóteses de execução parcial, é preciso oportunizar, casuisticamente, sua incidência. Em um contrato de locação de imóvel com multa compensatória igual a 3 vezes o valor do último aluguel para rescisão unilateral pelo locatário, não teria sentido prestigiá-la na hipótese de a infração asfixiar apenas um mês do contrato. O lógico, nos termos do art. 924, do CC, seria reduzir a multa para o valor de um aluguel; ao contrário, ocorrendo a desocupação seis meses antes, aí sim teria sentido jurídico a aplicabilidade integral da cláusula.

Nem sempre o simples cálculo matemático torna justa a proporcionalidade. A cláusula penal não foi instituída para estimular a infração do contrato, principalmente quando esse rompimento prematuro cria, para o credor, prejuízos imprevistos provocados no percurso e que não foram computados no valor da cláusula compensatória.

Em situações complexas (locação de vagões para transporte de adubo por quatro anos, v.g.) é impertinente pretender o locatário, que cumpriu três anos, reduzir proporcionalmente (em 3/4) a multa estimada, por traduzir desvio de função da cláusula. É que o devedor, em casos do gênero, calcula que pagando multa reduzida torna-se financeiramente mais interessante romper precocemente o negócio em vigor, uma manobra que coloca em risco as expectativas do credor que confia no cumprimento ou no poder satisfativo da multa arbitrada.

Essa foi a posição assumida por MIGUEL REALE ao responder consulta sobre o tema ("Redução proporcional das multas contratuais", in *Questões de Direito*, Sugestões Literárias, 1981, p. 363): "O que tudo demonstra como a aplicação do art. 924 do CC aos casos de multas compensatórias se reveste de características especiais, não bastando o frio cômputo dos meses decorridos para o cálculo da redução possível e justa".

Astreintes

A cláusula penal e a multa do arts. 461, § 4º, 645 e 645 do CPC (*astreintes*).

A multa que o Juiz aplica para que a execução execute-se sem traumas e em tempo recorde serve, como a cláusula penal pura, de método persuasivo de conscientização para o cumprimento voluntário; ou se cumpre a sentença de obrigação de fazer ou não fazer, ou, além de assistir a sua execução forçada, paga-se uma multa (sistema de *astreintes*, explicado por ADA PELEGRINI GRINOVER, in *Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer, Reforma do CPC*, Saraiva, 1996, p. 256):

"Daí porque a imposição dessas multas não configura medida de execução forçada, entendida esta como constrição sobre o patrimônio do obrigado. Trata-se, isso sim, da chamada execução indireta, caracterizada por atos de pressão psicológica sobre o devedor, para persuadi-lo ao adimplemento da obrigação."

Na feliz expressão de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, esse tipo de multa que o juiz pode aplicar *ex officio*, aproxima-se ao instituto *contempt of court* ou escárnio ao tribunal, considerando que o desrespeito à decisão judicial é mais da lesão individual ao direito do credor; arranha a autoridade judicial (*A Reforma do CPC*. Malheiros Editores, 1995, p. 157).

As astreintes, originadas do direito francês, incidem da data do descumprimento da sentença, o que requer execução. Não são devidas, portanto, a partir da citação para o processo que proporcionou a produção da sentença condenatória nas obrigações de fazer ou não fazer (REsp 123.645/BA, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, RT 764/184).

A questão é: pode essa multa superar o valor da obrigação objeto de execução (v.g., caso de um compromisso de compra e venda de um apartamento de R\$ 50.000,00, será legítima uma multa de R\$ 60.000,00)?

Assumi posição contra esse tipo de ocorrência financeira nas execuções de sentença, tal como deflui do julgamento da Ap. 058.290-4/6, pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP (RT 761/227), conforme ementa que reproduzo:

"A multa pecuniária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, é de caráter coercitivo e moralizador das funções judiciárias, atuando duplamente ao forçar o devedor à execução imediata da obrigação e quando ignorada integra o patrimônio do credor, como ressarcimento pelos danos da inexecução; contudo, jamais poderá superar o valor da obrigação principal, como dispõe o art. 920 do CC, devendo o Juiz, assim, ao arbitrá-la, estipular o prazo razoável para o cumprimento do preceito."

O processo civil não deve ser autoritário e muito menos fonte de enriquecimento. Há uma linha democrática a ser observada na imposição de técnicas de moralização da atividade judiciária, o que impede a oneração excessiva do vencido, ainda que recalcitrante. Obrigá-lo a pagar mais do que o dobro do valor da obrigação inexecutada (e que poderá ser obtida pela execução específica) significa reprimir com severidade a faculdade de oposição ao julgado.

Forçoso admitir, no entanto, que LUIZ GUILHERME MARINONI defende tese em sentido oposto (*Questões do novo Direito Processual Civil Brasileiro*, Juruá, 1999, p. 258). Para o ilustre Advogado paranense, o art. 920 do CC traz necessidade de uma interpretação moderna, afinada com a proteção da parte fraca e desde que a multa assuma valor superior ao da obrigação para tutelar o mais fraco ou o consumidor, será lícito admiti-la.

Parece que o Colendo STJ tende a considerar ilimitado o teto da multa cominatória da obrigação de fazer ou não fazer, considerando que somente para a cláusula penal contratual aplica-se o art. 920 do CC (REsp 148.229/RS, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, RSTJ 117/356).

